



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

**Lei n.º 82/2001:**

Autoriza o Governo a atribuir e transferir competências relativamente a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público, as conservatórias de registo civil, predial, comercial e automóvel e os cartórios notariais ..... 4736

**Lei n.º 83/2001:**

Regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos ..... 4737

**Lei n.º 84/2001:**

Altera, por apreciação parlamentar, o Decreto-Lei n.º 242/2000, de 26 de Setembro, que altera o Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que regula a autorização de introdução no mercado, o fabrico, a comercialização e a comparticipação de medicamentos de uso humano ... 4741

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Decreto-Lei n.º 216/2001:**

Transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 98/95/CE e 98/96/CE, de 14 de Dezembro, ambas do Conselho, na parte respeitante à batata-semente, e estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente ..... 4741

### Ministério da Juventude e do Desporto

**Decreto-Lei n.º 217/2001:**

Aprova a orgânica do Ministério da Juventude e do Desporto ..... 4751

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 82/2001

de 3 de Agosto

**Autoriza o Governo a atribuir e transferir competências relativamente a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público, as conservatórias de registo civil, predial, comercial e automóvel e os cartórios notariais.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É concedida ao Governo autorização para aprovar legislação sobre a competência dos tribunais e do Ministério Público.

#### Artigo 2.º

##### Sentido

A autorização referida no artigo anterior é concedida no sentido de assegurar a decisão de determinados processos de jurisdição voluntária e de carácter eminentemente registral e notarial por entidades não jurisdicionais.

#### Artigo 3.º

##### Extensão

De harmonia com o sentido a que se refere o artigo anterior, a extensão da autorização legislativa revela-se no seguinte elenco de soluções:

- 1) Atribuir competência ao Ministério Público para decidir, sem prejuízo de reapreciação pelo tribunal, em matéria de:
  - i*) Suprimento do consentimento, sendo a causa de pedir a incapacidade ou a ausência da pessoa;
  - ii*) Autorização para a prática de actos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida;
  - iii*) Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;
  - iv*) Confirmação de actos praticados pelo representante do incapaz sem a necessária autorização;
  - v*) Aceitação ou rejeição de liberalidade a favor de incapaz;
- 2) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir em matéria de:
  - i*) Alimentos e filhos maiores ou emancipados;
  - ii*) Atribuição da casa de morada de família;
  - iii*) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
  - iv*) Autorização de uso dos apelidos do ex-cônjuge;
  - v*) Conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio;
- 3) O sentido e extensão da autorização prevista no número anterior determinam que a decisão

do conservador tenha por base o seguinte procedimento e competências:

- i*) Apresentação de pedido mediante requerimento apresentado obrigatoriamente na conservatória;
  - ii*) Citação do requerido para apresentar oposição;
  - iii*) Declaração de procedência do pedido pelo conservador em caso de não apresentação de oposição, na medida em que os factos devam ser considerados admitidos por acordo;
  - iv*) Realização de tentativa de conciliação em caso de apresentação de oposição;
  - v*) Remessa do processo ao tribunal judicial competente, caso tenha sido apresentada oposição, não se tenha verificado acordo e estejam preenchidos os pressupostos legais;
  - vi*) Competência do conservador para a determinação da prática de actos e produção da prova necessária à verificação dos pressupostos legais;
  - vii*) Recurso da decisão do conservador para o tribunal;
- 4) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir, a título exclusivo, em matéria de:
    - i*) Reconciliação de cônjuges separados;
    - ii*) Declaração de dispensa de prazo inter-nupcial;
  - 5) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir, a título exclusivo, em matéria de separação e divórcio por mútuo consentimento, nomeadamente de casais com filhos menores cujo poder paternal não se encontre regulado, exceptuando os casos de conversão de divórcio litigioso;
  - 6) O sentido e a extensão da autorização prevista no número anterior determinam que a decisão do conservador tenha por base o seguinte procedimento:
    - i*) Aplicação da tramitação prevista na subsecção VII da secção III do capítulo II do título III do Código do Registo Civil;
    - ii*) Apresentação de acordo sobre a regulação do exercício de poder paternal pelos requerentes do divórcio por mútuo consentimento com filhos menores cujo poder paternal não se encontre regulado e subsequente envio do processo ao Ministério Público para que este se pronuncie sobre aquele acordo;
    - iii*) Alteração do acordo pelos requerentes caso o Ministério Público considere que o mesmo não acautela devidamente os interesses dos menores, ou apresentação de novo acordo, sendo neste caso dada nova vista ao Ministério Público;
    - iv*) Envio do processo ao tribunal competente caso os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar;

7) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir em matéria de:

- i) Registo da paternidade com dispensa da obrigatoriedade de decisão judicial em processo de afastamento da presunção da paternidade quando a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido;
- ii) Declaração de inexistência ou nulidade, suprimento de omissão, rectificação e justificação de registo civil;
- iii) Registo de óbito ocorrido há mais de um ano sem prévia autorização judicial e na sequência da promoção das diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta tenha ocorrido;
- iv) Registo de óbito não comprovado por certificado médico ou por auto de verificação na sequência de processo de justificação decidido pelo conservador;

8) Conferir competência aos conservadores de registo predial para decidir em matéria de justificação e rectificação de registo predial, sem prejuízo do recurso da decisão do conservador para o tribunal;

9) Conferir competência aos conservadores de registo comercial para decidir em matéria de justificação e rectificação de registo comercial, sem prejuízo do recurso da decisão do conservador para o tribunal;

10) Conferir competência aos conservadores de registo automóvel para decidir em matéria de justificação e rectificação de registo de veículos automóveis, sem prejuízo do recurso da decisão do conservador para o tribunal;

11) Conferir competência aos notários para operar a revalidação de actos notariais inválidos, sem prejuízo do recurso da decisão do notário para o tribunal;

12) Conferir competência aos notários para efectuar a notificação dos interessados para efeitos do artigo 99.º do Código do Notariado.

#### Artigo 4.º

##### Duração

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Lei n.º 83/2001

de 3 de Agosto

**Regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

A presente lei regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos, adiante designadas por entidades.

##### Artigo 2.º

##### Constituição

1 — A criação de entidades é da livre iniciativa dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos.

2 — As entidades são dotadas de personalidade jurídica, prosseguem fins não lucrativos e revestem a natureza de associações ou cooperativas de regime jurídico privado.

3 — O número mínimo de associados ou cooperadores é de 10.

##### Artigo 3.º

##### Objecto

1 — As entidades têm por objecto:

- a) A gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos;
- b) A prossecução de actividades de natureza social e cultural que beneficiem colectivamente os seus associados ou cooperadores.

2 — As entidades de gestão poderão exercer e defender os direitos morais dos seus associados ou cooperadores, quando estes assim o requeiram.

##### Artigo 4.º

##### Princípios

A actividade das entidades respeitará os seguintes princípios e critérios de gestão:

- a) Transparência;
- b) Organização e gestão democráticas;
- c) Participação dos associados ou cooperadores;
- d) Justiça na repartição e distribuição dos rendimentos cobrados no exercício da gestão colectiva;
- e) Equidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação de comissões e tarifas;
- f) Gestão eficiente e económica dos recursos disponíveis;

- g) Moderação dos custos administrativos;
- h) Não discriminação entre titulares nacionais e estrangeiros;
- i) Controlo da gestão financeira, mediante a adopção de adequados procedimentos na vida interna das instituições;
- j) Informação pertinente, rigorosa, actual e acessível aos terceiros interessados na celebração de contratos;
- l) Reciprocidade no estabelecimento de relações com entidades congéneres sediadas no estrangeiro;
- m) Fundamentação dos actos praticados;
- n) Celeridade no pagamento das quantias devidas aos legítimos titulares dos direitos;
- o) Publicidade dos actos relevantes da vida institucional.

#### Artigo 5.º

##### Autonomia das instituições

As entidades de gestão escolhem livremente os domínios do objecto da sua actividade e prosseguem autonomamente sua acção, no âmbito dos seus estatutos e da lei.

#### Artigo 6.º

##### Registo

1 — É condição necessária para o início da actividade da entidade a efectivação do registo junto da Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC).

2 — O requerimento a solicitar o registo deve ser dirigido ao inspector-geral das Actividades Culturais, acompanhado da documentação prevista na legislação aplicável ao registo.

3 — A IGAC pode solicitar os elementos complementares de informação que se mostrem necessários.

4 — O despacho sobre o pedido de registo é proferido no prazo de 40 dias, interrompendo-se a contagem sempre que se verifique o disposto no número anterior.

#### Artigo 7.º

##### Recusa do registo

1 — A recusa do registo é sempre fundamentada e precedida de um prévio parecer jurídico elaborado pelo Gabinete do Direito de Autor, do Ministério da Cultura.

2 — Do acto de indeferimento do registo cabe recurso, nos termos da lei.

#### Artigo 8.º

##### Utilidade pública

As entidades registadas nos termos dos artigos anteriores adquirem a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 450/77, de 7 de Novembro.

#### Artigo 9.º

##### Legitimidade

As entidades, obtido o competente registo, estão legitimadas, nos termos dos respectivos estatutos e da lei aplicável, a exercer os direitos confiados à sua gestão e a exigir o seu efectivo cumprimento por parte de terceiros, mediante o recurso às vias administrativas e judiciais.

#### Artigo 10.º

##### Entidades não registadas

1 — São anuláveis os actos de gestão colectiva praticados por entidade não registada ou cujo registo foi cancelado.

2 — A entidade que exerça a gestão colectiva em violação da lei, nos termos do número anterior, incorre em contra-ordenação punível com coima de 500 000\$ a 5 000 000\$.

3 — A negligência é punível.

4 — O processamento da contra-ordenação é da competência da IGAC.

5 — A aplicação das coimas é da competência do inspector-geral das Actividades Culturais.

6 — O produto das coimas previstas no presente artigo reverte 60% para o Estado e o restante para a IGAC.

#### Artigo 11.º

##### Dever de gestão

As entidades de gestão colectiva estão obrigadas a aceitar a administração dos direitos de autor e dos direitos conexos que lhes sejam solicitados, de acordo com a sua natureza e atribuições, nos termos dos respectivos estatutos e da lei.

#### Artigo 12.º

##### Contrato de gestão

1 — A gestão dos direitos pode ser estabelecida pelos seus titulares a favor da entidade mediante contrato cuja duração não pode ser superior a cinco anos, renováveis automaticamente, não podendo prever-se a obrigação de gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas, nem da produção futura destas.

2 — A representação normal dos titulares de direitos pela entidade resulta da simples inscrição como beneficiário dos serviços, conforme é estabelecido nos estatutos e regulamentos da instituição e nas condições genéricas enunciadas no número anterior.

#### Artigo 13.º

##### Função social e cultural

1 — As entidades de gestão colectiva deverão afectar uma percentagem não inferior a 5% das suas receitas à prossecução de actividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores, bem como a acções de formação destes, promoção das suas obras, prestações e produtos, e ainda à divulgação dos direitos compreendidos no objecto da sua gestão.

2 — A percentagem referida no número anterior poderá incidir sobre a totalidade das receitas, ou apenas sobre uma parte destas, relativa a determinada ou determinadas categorias de direitos geridos.

3 — As entidades de gestão colectiva deverão estabelecer nos seus regulamentos tarifas especiais, reduzidas, a aplicar a pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos, quando as respectivas actividades se realizem em local cujo acesso não seja remunerado.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica nos primeiros quatro anos de existência das entidades de gestão colectiva, contados a partir da data do seu registo.

**Artigo 14.º****Dever de informar**

As entidades devem informar os interessados sobre os seus representados, bem como sobre as condições e preços de utilização de qualquer obra, prestação ou produto que lhes sejam confiados, os quais deverão respeitar os princípios da transparência e da não discriminação.

**Artigo 15.º****Estatutos**

1 — As entidades regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições legais aplicáveis.

2 — Dos estatutos das entidades devem constar obrigatoriamente:

- a) A denominação, que não pode confundir-se com denominação de entidades já existentes;
- b) A sede e âmbito territorial da acção;
- c) O objecto e fins;
- d) As classes de titulares de direitos compreendidas no âmbito da gestão colectiva;
- e) As condições para a aquisição e perda da qualidade de associado ou cooperador;
- f) Os direitos dos associados ou cooperadores e o regime de voto;
- g) Os deveres dos associados ou cooperadores e o seu regime disciplinar;
- h) A denominação, a composição e a competência dos órgãos sociais;
- i) A forma de designação dos membros dos órgãos sociais;
- j) O património e os recursos económicos e financeiros;
- l) Os princípios e regras do sistema de repartição e distribuição dos rendimentos;
- m) O regime de controlo da gestão económica e financeira;
- n) As condições de extinção e o destino do património.

**Artigo 16.º****Direito da concorrência**

A aplicação dos princípios e regras próprios do regime do direito da concorrência às entidades de gestão colectiva é exercida no respeito pela específica função e existência destas no âmbito da propriedade intelectual, de acordo com as disposições reguladoras de direito nacional e internacional.

**Artigo 17.º****Direito subsidiário**

São subsidiariamente aplicáveis as disposições da legislação das associações e das cooperativas, de acordo com a natureza jurídica das entidades.

**CAPÍTULO II****Organização e funcionamento****Artigo 18.º****Órgãos da entidade**

1 — As entidades de gestão são dotadas de uma assembleia geral, um órgão de administração ou direcção e um conselho fiscal.

2 — O conselho fiscal integra um revisor oficial de contas (ROC).

**Artigo 19.º****Composição dos órgãos sociais**

1 — Os órgãos sociais são constituídos por associados ou cooperadores da entidade.

2 — Aos membros dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma entidade.

**Artigo 20.º****Funcionamento dos órgãos**

1 — Salvo disposição legal ou estatutária, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — As deliberações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são tomadas por escrutínio secreto.

3 — São sempre lavradas actas das reuniões de qualquer órgão de entidade.

**Artigo 21.º****Mandatos**

1 — Os membros dos órgãos sociais são eleitos por um período de quatro anos, se outro mais curto não for previsto nos estatutos.

2 — Os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para qualquer órgão da entidade.

**Artigo 22.º****Responsabilidade dos órgãos sociais**

Os membros dos órgãos sociais são responsáveis civil e criminalmente pela prática de actos ilícitos cometidos no exercício do mandato.

**Artigo 23.º****Regime financeiro**

1 — As entidades de gestão são obrigadas anualmente a elaborar e aprovar o relatório de gestão e contas do exercício, o plano de actividades e o orçamento.

2 — O conselho fiscal, para além das suas atribuições normais, elabora o parecer sobre os documentos mencionados no número anterior.

3 — Os documentos mencionados no n.º 1 devem ser objecto da mais ampla divulgação junto dos associados ou cooperadores e estar à consulta fácil destes na sede social da entidade de gestão.

**CAPÍTULO III****Do regime de tutela****Artigo 24.º****Tutela inspectiva**

1 — O Ministro da Cultura, através da IGAC, e considerando os relevantes interesses de ordem pública relacionados com a acção das entidades de gestão colectiva, exerce sobre estas um poder de tutela inspectiva.

2 — Para o normal desempenho dos poderes enunciados no número anterior, devem as entidades prestar

à IGAC as informações que lhes forem solicitadas e proceder ao envio regular dos seguintes documentos:

- a) Indicação dos membros que compõem os órgãos sociais;
- b) Cópia dos estatutos e respectivas alterações;
- c) Cópia dos relatórios de gestão e contas do exercício, bem como dos planos de actividade e do orçamento;
- d) Lista dos preços e tarifas em vigor na instituição;
- e) Lista contendo a indicação dos contratos celebrados com entidades estrangeiras para efeitos de representação;
- f) Lista contendo a indicação dos acordos celebrados com entidades representativas de interesses dos usuários de obras, prestações e produções protegidas.

#### Artigo 25.º

##### Âmbito da tutela

A tutela exercida pelo Ministério da Cultura sobre as entidades compreende os seguintes poderes:

- a) Realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções, sempre que se mostre necessário e, designadamente, quando existam indícios da prática de quaisquer irregularidades;
- b) Envio às entidades competentes de relatórios, pareceres e outros elementos que se mostrem necessários para a interposição ou prossecução de acções judiciais, civis ou penais, que tenham por causa a existência de irregularidades e ilícitos praticados pelas entidades.

#### Artigo 26.º

##### Destituição dos corpos gerentes

1 — A prática pelos corpos gerentes de actos graves de gestão prejudiciais aos interesses da entidade, dos associados ou cooperadores e de terceiros poderá implicar o pedido judicial de destituição dos órgãos sociais.

2 — No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores e ao IGAC informar as entidades competentes de todos os elementos disponíveis necessários à propositura da acção judicial.

3 — O procedimento referido no número anterior segue as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.

4 — O juiz decidirá a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, pelo prazo máximo de um ano, encarregada de assegurar a gestão corrente da entidade e de convocar a assembleia geral para eleger os novos órgãos sociais.

5 — É legítimo o recurso a providências cautelares para atingir os objectivos referidos no número anterior, caso se verifique a necessidade urgente de salvaguardar legítimos interesses da entidade, dos associados ou cooperadores ou de terceiros.

#### Artigo 27.º

##### Extinção da entidade de gestão

A IGAC deve solicitar às entidades competentes a extinção das entidades:

- a) Que violem a lei, de forma muito grave ou reiteradamente;

- b) Cuja actividade não coincida com o objecto expresso nos estatutos;
- c) Que utilizem reiteradamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto;
- d) Que retenham indevidamente as remunerações dos titulares de direitos.

## CAPÍTULO IV

### Da Comissão de Mediação e Arbitragem

#### Artigo 28.º

##### Arbitragem voluntária

1 — Os conflitos emergentes das relações entre as entidades de gestão colectiva e os seus associados ou cooperadores e terceiros contratantes e interessados podem ser submetidos pelas partes para resolução por arbitragem.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, é criada junto do Ministério da Cultura uma comissão de mediação e arbitragem.

3 — A comissão exerce a arbitragem obrigatória que estiver prevista na lei.

#### Artigo 29.º

##### Competências

1 — A Comissão de Mediação e Arbitragem, a solicitação dos interessados e mediante acordo destes, poderá intervir ou decidir nos litígios que lhe sejam submetidos e, designadamente:

- a) Exercer a mediação nos processos de fixação dos valores de tarifas a aplicar pelas entidades de gestão;
- b) Julgar os litígios em matérias relativas aos actos e contratos produzidos em resultado da actividade exercida pelas entidades de gestão colectiva no cumprimento do seu principal objecto.

2 — Das decisões da Comissão há recurso para o tribunal da Relação.

#### Artigo 30.º

##### Composição

1 — A Comissão de Mediação e Arbitragem é composta por sete membros, licenciados em direito e representativos dos diversos interesses ligados ao domínio do direito de autor e dos direitos conexos, incluindo um representante dos consumidores.

2 — Os membros da Comissão são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Cultura, donde constará igualmente a fixação das respectivas remunerações.

3 — Os membros da Comissão podem exercer cumulativamente funções públicas.

#### Artigo 31.º

##### Regimento

1 — A Comissão de Mediação e Arbitragem elabora os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento.

2 — As normas mencionadas no número anterior serão objecto de publicação no *Diário da República*.

## Artigo 32.º

## Mandato

1 — O mandato dos membros da Comissão de Mediação e Arbitragem é de quatro anos, renováveis.

2 — Os membros da comissão de Mediação e Arbitragem, no exercício das suas competências, são inamovíveis e não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

## Artigo 33.º

## Apoio técnico-administrativo

1 — A Comissão de Mediação e Arbitragem é apoiada técnica e administrativamente pelo Gabinete do Direito de Autor, do Ministério da Cultura.

2 — Os encargos decorrentes da actividade da Comissão são suportados pelo orçamento do Gabinete do Direito de Autor, que será dotado das verbas necessárias para o efeito, mediante a competente inscrição.

## Artigo 34.º

## Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao funcionamento da Comissão de Mediação e Arbitragem as disposições gerais sobre a arbitragem.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 35.º

## Adaptação de estatutos

1 — As entidades de gestão colectiva actualmente existentes devem, no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, proceder à adaptação dos seus estatutos em conformidade ao disposto na presente lei.

2 — A IGAC, decorridos dois anos sobre a entrada em vigor da presente lei, comunicará às entidades competentes a existência de qualquer eventual infracção ao disposto no número anterior.

## Artigo 36.º

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Lei n.º 84/2001

de 3 de Agosto

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 242/2000, de 26 de Setembro, que altera o Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que regula a autorização de introdução no mercado, o fabrico, a comercialização e a comparticipação de medicamentos de uso humano.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo único

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 242/2000, de 26 de Setembro, que altera o Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que regula a autorização de introdução no mercado, o fabrico, a comercialização e a comparticipação de medicamentos de uso humano, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

[...]

1 — .....

2 — O Ministro da Saúde pode autorizar a passagem de especialidades farmacêuticas já existentes no mercado a medicamentos genéricos, desde que obedeçam ao disposto no artigo anterior e comprovadamente diminua os gastos para o Estado e para os utentes, devendo ser actualizadas as informações que constam da autorização de introdução no mercado.

3 — .....»

Aprovada em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Decreto-Lei n.º 216/2001

de 3 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 178/91, de 14 de Maio, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 66/403/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à comercialização de batata-semente.

O Despacho Normativo n.º 1/95, de 4 de Janeiro, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 93/17/CEE, da Comissão, de 30 de Março, que determina as classes comunitárias de batata-semente da categoria base e as condições e designações aplicáveis a essas classes.

Tendo em conta a evolução científica e técnica verificada no domínio da transformação genética de variedades vegetais, a recente regulamentação relativa à comercialização de novos géneros alimentícios e de novos componentes alimentares, bem como o facto de ser essencial assegurar a conservação dos recursos genéticos vegetais e estabelecer as condições em que pode ser comercializada a batata-semente apropriada ao modo de produção biológica, o Conselho da União Europeia, através da Directiva n.º 98/95/CE, de 14 de Dezembro, alterou a Directiva n.º 66/403/CEE.

Dada a necessidade de introduzir no direito interno as alterações que sobre esta matéria foram definidas na Directiva n.º 98/95/CE, mostra-se conveniente estabelecer a base jurídica para a organização de experiências temporárias na área da produção e comercialização de batata-semente, conforme definido na Directiva n.º 98/96/CE, do Conselho, de 14 de Dezembro.

Considerando ainda que o direito nacional relativo à produção, certificação e comercialização de batata-semente se encontra estabelecido em diversos diplomas legislativos aproveita-se a presente ocasião para reuni-los num só diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 98/95/CE e 98/96/CE, de 14 de Dezembro, ambas do Conselho, na parte respeitante à batata-semente e estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização da batata-semente.

2 — Salvo nos casos especialmente previstos, o presente diploma não se aplica à produção e comercialização no território nacional de material de propagação destinado a:

- a) Estudos de natureza científica ou trabalhos de selecção;
- b) Outras finalidades, a coberto das situações excepcionais previstas no Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro, referente à legislação do Catálogo Nacional de Variedades, adiante designado como CNV.

3 — Por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, poderão ser definidos requisitos particulares a aplicar à:

- a) Produção e comercialização de batata-semente destinada ao modo de produção biológica;
- b) Produção e comercialização de materiais de variedades geneticamente modificadas.

4 — Os requisitos a aplicar para a produção e comercialização, nas quantidades adequadas, de materiais relacionados com a manutenção *in situ* e a utilização sustentável dos recursos genéticos de espécies do género

*Solanum*, secção *Petota*, que estejam associadas a *habitats* específicos naturais e seminaturais e ameaçados de erosão genética serão definidos em legislação específica no âmbito da salvaguarda dos recursos fitogenéticos.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Produtor — a entidade singular ou colectiva, pública ou privada, que, devidamente licenciada nos termos do artigo 5.º, se dedique à selecção ou produção de batata-semente;
- b) Agricultor-multiplicador — a entidade que produza batata-semente sob contrato, devidamente comprovado, com um produtor;
- c) Batata-semente — o material de propagação vegetativa (tubérculos) de *Solanum tuberosum* L. (batata) produzido, certificado, em comercialização ou utilizado para multiplicação e que seja:
  - i) Proveniente do território nacional e que tenha sido obtido e certificado de acordo com as disposições do presente diploma;
  - ii) Originário dos países da União Europeia, seguidamente designada por UE, e que tenha sido obtido e certificado de acordo com a Directiva n.º 66/403/CEE;
  - iii) Originário de países exteriores à UE e que beneficiem de decisão de equivalência atribuída por aquela organização;
  - iv) Originário de países que, embora não dispondo de equivalência por parte da UE, tenham obtido derrogação da UE e em que seja devidamente autorizada a sua comercialização em Portugal através de portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicada para o efeito;
- d) Selecção de manutenção varietal — cultura e multiplicação, por via vegetativa, da descendência de uma ou mais plantas reconhecidas como sãs e típicas da variedade como forma de garantir a sua existência, ou utilização, mantendo estáveis e uniformes as suas características;
- e) Batata-semente pré-base — os tubérculos que, com respeito pelos princípios da selecção de manutenção varietal, sejam directamente provenientes de:
  - i) Material de cultura obtido por multiplicação de um ou vários meristemas de batata; ou
  - ii) De plantas seleccionadas de acordo com os princípios da selecção de manutenção varietal; ou
  - iii) Pertencam às quatro primeiras gerações de multiplicação, de acordo com os princípios da selecção de manutenção varietal e que, durante o controlo oficial, cumpram as condições definidas no presente diploma;

- f) Batata-semente base — os tubérculos que sejam obtidos a partir de batata-semente pré-base ou de classe apropriada da categoria base, ou de tubérculos de gerações de multiplicação anteriores a pré-base e que, durante o controlo oficial, cumpram as condições definidas no presente diploma para a batata-semente base e se destinem essencialmente à produção de batata-semente certificada;
- g) Batata-semente certificada — os tubérculos que sejam obtidos a partir de batata-semente pré-base ou base ou de tubérculos de gerações de multiplicação anteriores a pré-base e que, durante o controlo oficial, cumpram as condições definidas no presente diploma para batata-semente certificada e se destinem à produção de batata-consumo;
- h) Certificação — realização de exames e controlos oficialmente efectuados pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas, abreviadamente designada por DGPC, para verificação do cumprimento das condições legalmente exigidas, traduzindo-se no acto oficial de aposição ou de aposição e introdução nas embalagens de batata-semente de um certificado ou de um certificado e de uma etiqueta oficial;
- i) Controlo — todos os actos, provas e exames efectuados pela DGPC, de acordo com o presente diploma, destinados a verificar oficialmente o cumprimento das condições nele preceituadas;
- j) Serviços — qualquer dos organismos, serviços oficiais ou outras entidades que participem ou detenham responsabilidades no processo de controlo e certificação de batata-semente nacional, nos termos do presente diploma;
- l) Lote de batata-semente — conjunto de tubérculos de uma mesma variedade, categoria, classe e calibre, sendo a sua origem e dimensão variáveis de acordo com a regulamentação a estabelecer por este diploma;
- m) Lote pouco abrolhado — lote em que menos de 50% dos tubérculos constituintes do mesmo apresentam brotos de comprimento superior a 1 cm;
- n) Campo — fracção contínua de terreno a cultivar ou cultivada com batata-semente de uma só variedade;
- o) Pós-controlo — controlo efectuado através de ensaios, testes ou análises, antes da atribuição de classificação definitiva, para verificação do estado sanitário dos tubérculos provenientes de campos aprovados provisoriamente;
- p) Controlo *a posteriori* — controlo efectuado aos lotes de batata-semente, após certificação, destinado a comprovar a efectiva qualidade dos lotes, sem, no entanto, influir nas classificações atribuídas;
- q) Geração de multiplicação — multiplicação por via vegetativa e em cuja descendência sejam obtidos tubérculos;
- r) Esquema de selecção genealógica — o esquema de selecção em que:
- i) Família  $F_0$  ( $F$  zero) é constituída por um tubérculo reconhecido como são e típico da variedade, o tubérculo-mãe (quando se recorre a métodos de micropropagação), ou a planta inicial e os tubérculos directamente provenientes da mesma, reconhecidos como são e típicos da variedade (quando se recorre a métodos de selecção clonal), e pelo conjunto de tubérculos daí originários, denominado material de partida;
  - ii) As descendências sucessivas de cada família  $F_0$  constituem no 1.º ano  $F_1$ , no 2.º ano  $F_2$ , no 3.º ano  $F_3$  e assim sucessivamente até à  $F_6$ ;
- s) Inspector fitossanitário e de qualidade — o inspector fitossanitário encarregado das acções oficiais de controlo e certificação constantes deste diploma, seguidamente designado por inspector, com formação e aptidão reconhecidas pela DGPC, e nomeado por despacho do director-geral de Protecção das Culturas por proposta dos directores regionais de Agricultura, dos serviços competentes das Regiões Autónomas e de outras entidades, se for o caso;
- t) Comercialização — venda, detenção com vista à venda, oferta para venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de batata-semente a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial.

### Artigo 3.º

#### Competências dos organismos intervenientes

1 — A Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) é o organismo responsável pela execução da certificação de batata-semente e pelo controlo da sua execução, competindo-lhe ainda orientar, apoiar e controlar a actividade de outras entidades intervenientes na execução das competências específicas que lhes sejam delegadas pela DGPC nesta matéria.

2 — As direcções regionais de agricultura (DRA) do continente e os serviços competentes nestas matérias nas Regiões Autónomas, por delegação da DGPC, e sob a sua orientação e controlo, executam na sua área geográfica as acções de controlo da produção e da certificação de batata-semente, nos termos do presente diploma.

3 — A DGPC pode autorizar que entidades colectivas, públicas ou privadas, executem mediante controlo apropriado e regular competências e funções que lhe estão atribuídas, designadamente entre outras, em matéria de controlo de campo e de pós-controlo, desde que nem essas pessoas colectivas, nem os seus membros tenham qualquer interesse pessoal directo ou indirecto no resultado das medidas que tomem.

4 — As condições e termos da autorização referida no número anterior serão definidas por despacho do director-geral de Protecção das Culturas.

## CAPÍTULO II

### Da produção

#### Artigo 4.º

##### Zonas de produção

1 — A produção de batata-semente só é permitida em zonas autorizadas por despacho do director-geral

de Protecção das Culturas, sob proposta das respectivas DRA.

2 — São autorizadas, para a produção de batata-semente, zonas nas quais haja entidades que demonstrem interesse naquela produção, desde que nessas zonas existam condições ecológicas, agrícolas e fitossanitárias necessárias e suficientes para a produção em conformidade com o definido no presente diploma.

3 — Cada zona de produção é definida pela área geográfica da respectiva freguesia, sendo nas Regiões Autónomas definidas pelos respectivos órgãos regionais competentes.

4 — As zonas já autorizadas para a produção de batata-semente constam do anexo I.

5 — A DGPC pode proibir, por tempo determinado, a produção de batata-semente em qualquer exploração agrícola ou área onde seja assinalado qualquer dos organismos nocivos constantes do n.º 2, A), do anexo II ou onde a qualidade da batata-semente produzida aconselhe a adopção de tal medida.

#### Artigo 5.º

##### Atribuição, suspensão e revogação do título de produtor

1 — Só podem dedicar-se à selecção ou produção de batata-semente as entidades singulares ou colectivas, do sector público ou privado, previamente licenciadas pelo director-geral de Protecção das Culturas, mediante a atribuição de um título de produtor.

2 — Os requisitos a cumprir para a atribuição do título de produtor são definidos pelo despacho a que se refere o artigo 24.º do presente diploma.

3 — O título de produtor é intransmissível.

4 — Verificando-se, por parte do produtor, o incumprimento das disposições do presente diploma, a DGPC pode suspender o título de produtor pelo prazo de dois anos.

5 — No caso do título de produtor em causa já ter sido anteriormente suspenso, a DGPC pode proceder à sua revogação.

6 — A licença de produtor é ainda revogada se o seu titular interromper, por período superior a três anos consecutivos, a produção de batata-semente no País.

7 — A atribuição, suspensão ou revogação do título de produtor é feita por despacho do director-geral de Protecção das Culturas.

8 — Aos produtores já licenciados, à data do presente diploma, são automaticamente revalidados os respectivos títulos de produtor.

#### Artigo 6.º

##### Variedades admitidas à certificação

1 — Só podem ser multiplicadas e certificadas as variedades de batata constantes do CNV.

2 — As variedades que não satisfaçam as condições referidas no número anterior só podem ser admitidas à certificação mediante prévia autorização da DGPC nas situações excepcionais previstas na legislação do CNV.

3 — A certificação de uma variedade geneticamente modificada, para além do previsto nos números anteriores, depende do cumprimento do estabelecido no n.º 5 do artigo 14.º e no n.º 3 do anexo III.

#### Artigo 7.º

##### Categorias e classes admitidas à certificação

1 — São admitidas à certificação as categorias de batata-semente pré-base, base e certificada, de acordo com as condições previstas no presente diploma.

2 — Para a categoria pré-base admite-se apenas a classe Selecção (S) que é atribuída aos tubérculos que cumpram as disposições contidas na alínea e) do artigo 2.º e no n.º 2, B) e C), do anexo II.

3 — Para a categoria base são admitidas a classe SuperElite (SE) e a classe Elite (E), que são atribuídas aos tubérculos que cumpram o estabelecido na alínea f) do artigo 2.º e no n.º 2, B) e C), do anexo II e sejam objecto de certificação como batata-semente da categoria base, sendo que a classe Elite deverá ter origem na classe SuperElite ou em categorias superiores.

4 — Para a categoria base estão ainda previstas as classes comunitárias cujas características são definidas no artigo 8.º

5 — Na categoria de batata-semente certificada são admitidas as classes A e B, dependendo a classificação do comprimento do estabelecido no n.º 2, B) e C), do anexo II, devendo os tubérculos desta categoria satisfazer as exigências da alínea g) do artigo 2.º

6 — Um campo ou lote que não esteja em condições de ser aprovado na categoria e classe a que se propõe pode ser certificado em qualquer outra categoria e classe inferior, desde que preencha as exigências estabelecidas para essa categoria e classe, excepto a desclassificação para as classes comunitárias da categoria base, que se efectua apenas de acordo com o disposto no artigo 8.º

#### Artigo 8.º

##### Classes comunitárias de batata-semente da categoria base

1 — Conforme definido no n.º 4 do artigo 7.º do presente diploma, são também admitidas à certificação classes comunitárias de batata-semente da categoria base.

2 — Consideram-se classes comunitárias de batata-semente da categoria base a batata-semente base que possa ser certificada em conformidade com o definido no presente diploma e que cumpra, nomeadamente, as normas e regras específicas para estas classes constantes neste artigo, no n.º 2 do artigo 9.º e nos anexos II e III ou, nos casos em que não for especificada a classe, cumpra as exigências gerais para a categoria base.

3 — As designações e definições das classes comunitárias de batata-semente base são as seguintes:

- a) Classe CE1 — provenha directamente de batata-semente da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-base, cumpra as exigências definidas nos n.ºs 2 e 3 do anexo II para esta classe e se destine essencialmente à produção de batata-semente da classe CE2 ou, em alternativa, a batata-semente base da classe Elite;
- b) Classe CE2 — provenha directamente de batata-semente da classe CE1 ou da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-base, cumpra as exigências definidas nos n.ºs 2 e 3 do anexo II para esta classe e se destine essencialmente à produção de batata-semente da classe CE3 ou, em alternativa, a batata-semente da categoria certificada;

- c) Classe CE3 — provenha directamente de batata-semente das classes CE2, CE1 ou da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-base, cumpra as exigências definidas nos n.ºs 2 e 3 do anexo II para esta classe e se destine exclusivamente à produção de batata de consumo.

4 — A Região Autónoma dos Açores está autorizada, na sua zona de produção de batata-semente, a restringir a comercialização de batata-semente às classes comunitárias de batata-semente base.

#### Artigo 9.º

##### Material a utilizar na multiplicação

1 — Na produção de batata-semente de qualquer das categorias referidas no artigo 7.º pode, de acordo com o estabelecido nas alíneas e), f) e g) do artigo 2.º, ser utilizada batata-semente que satisfaça as condições estabelecidas na subalínea i) da alínea c) do artigo 2.º, ou a descendência de material de partida, conforme referido na alínea q) do artigo 2.º e que cumpra o estabelecido no n.º 1 do anexo II, e as condições previstas na legislação fitossanitária aplicável.

2 — Na produção de batata-semente base das classes comunitárias referidas no artigo 8.º pode, de acordo com o estabelecido nas alíneas e) e f) do artigo 2.º, ser utilizado material de gerações anteriores a batata-semente base ou batata-semente base; em ambos os casos, o material deve ser proveniente exclusivamente de regiões que estão autorizadas a restringir a comercialização de batata-semente unicamente às classes comunitárias de batata-semente base e deve cumprir as condições previstas na legislação fitossanitária aplicável.

3 — A utilização, para a produção de batata-semente, do material que satisfaz as condições estabelecidas na subalínea ii) da alínea c) do artigo 2.º fica restringida à batata-semente da categoria base, para além do cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do anexo II e do previsto na legislação fitossanitária aplicável.

4 — A utilização, na produção de batata-semente, de material de propagação proveniente de trocas intracomunitárias e pertencente a gerações anteriores à batata-semente da categoria base, sem prejuízo das disposições fitossanitárias aplicáveis, carece de prévia autorização da DGPC.

5 — É proibida a utilização de material nas condições previstas nas subalíneas iii) e iv) da alínea c) do artigo 2.º, proveniente de países terceiros, para a produção de batata-semente.

### CAPÍTULO III

#### Controlo e certificação

##### Artigo 10.º

###### Inscrições, controlo de campos, colheita e armazenamento de lotes

1 — Os produtores devem fazer a inscrição dos campos destinados à produção de batata-semente nos termos previstos no despacho a que se refere o artigo 24.º

2 — As inscrições dos campos são aprovadas pela DGPC, desde que sejam satisfeitas as condições previstas neste diploma e no despacho referido no número anterior.

3 — Os campos cuja inscrição for aprovada pela DGPC são sujeitos a acções de controlo que, para além da sua componente administrativa, compreendem, como regra, a realização de inspecções de campo durante o ciclo da cultura, para verificação das condições da cultura e do seu estado sanitário e pureza varietal.

4 — Os campos, consoante a sua categoria e classe, devem respeitar as condições expressas no n.º 2, A) e B), do anexo II.

5 — Conforme os resultados do controlo de campo, assim a cultura é reprovada ou aprovada e classificada provisoriamente.

6 — Na colheita e armazenamento dos lotes referentes aos campos aprovados, devem ser cumpridas as normas a estabelecer no despacho referido no n.º 1.

##### Artigo 11.º

###### Pós-controlo

1 — A classificação definitiva dos materiais provenientes dos campos aprovados só é atribuída depois de comprovado o seu estado sanitário, geralmente através do pós-controlo efectuado pela DGPC, sob tubérculos provenientes dos respectivos campos de produção, colhidos pelos inspectores das DRA, para verificação das condições estabelecidas no n.º 2, C), e do anexo II.

2 — A DGPC comunica, anualmente e em tempo oportuno, às DRA a relação dos campos e dos lotes em que devem ser colhidas amostras de tubérculos destinados a ser objecto de provas de pós-controlo, assim como as normas a observar na colheita das mesmas.

##### Artigo 12.º

###### Escolha, calibragem e armazenamento dos lotes

1 — As operações de escolha e calibragem dos tubérculos devem, preferencialmente, realizar-se utilizando equipamentos destinados exclusivamente ao manuseamento de batata-semente, os quais devem obrigatoriamente ser limpos após utilização em caso de manipulação de batata consumo.

2 — Não é permitido conservar ou manter, no mesmo armazém ou local de conservação, batata-semente conjuntamente com batata de consumo, salvo se a batata-semente se encontrar embalada e certificada, devendo, mesmo nestas circunstâncias, os lotes encontrar-se devidamente separados.

##### Artigo 13.º

###### Controlo e certificação dos lotes

1 — Durante o período de armazenamento, todos os lotes aprovados no pós-controlo são obrigatoriamente inspeccionados pelos inspectores, pelo menos uma vez, antes da sua certificação, para verificação do cumprimento dos requisitos do presente diploma, nomeadamente os constantes do n.º 3 do anexo II.

2 — Quando dos controlos previstos no artigo 11.º e no n.º 1 deste artigo resultar a constatação de que os lotes preenchem, àquela data, todas as condições exigidas pelo presente diploma, serão os mesmos certificados.

3 — Um lote de batata-semente certificada que deixou de cumprir as condições de qualidade previstas no

n.º 3, A) e B), do anexo II pode, em casos devidamente justificados, submeter-se a escolha e nova certificação, mediante as condições previstas no despacho a que se refere o artigo 24.º

#### Artigo 14.º

##### Embalagens

1 — Os lotes de batata-semente a certificar só podem ser embalados em sacos contendo 50 kg, 25 kg ou 10 kg no momento do fecho, podendo ser utilizados sacos de juta de boa linhagem ou sacos de polietileno, neste último caso cumprindo o definido no n.º 2.

2 — No caso da utilização de sacos de polietileno, as suas características devem ser tais que não permitam confusão com batata de consumo, mas que proporcionem adequadas condições de ventilação e, simultaneamente, protecção do material em armazenamento e operações de carga e descarga.

3 — Em casos devidamente justificados, a DGPC pode autorizar a utilização no território nacional de pequenas embalagens ou recipientes apropriados com diferentes características ou com capacidades distintas das definidas no n.º 1 do presente artigo.

4 — Os sacos ou recipientes referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser novos e apropriados, fechados oficialmente ou sob controlo oficial, de forma a não poderem ser abertos sem deterioração do sistema de fecho e de certificação ou selagem referidos no artigo 15.º

5 — O produtor pode efectuar inscrições ou marcações nas embalagens, desde que referentes à sua denominação e eventual logótipo, endereço e variedade, devendo obrigatoriamente inscrever, se for o caso, de forma clara e inequívoca, que a variedade é geneticamente modificada.

#### Artigo 15.º

##### Certificados, fecho e selagem das embalagens

1 — Todas as embalagens de batata-semente certificada, além de não revelarem sinais de violação, devem ser providas no exterior de um certificado emitido pelo serviço responsável pela certificação e conforme com as disposições do anexo III e de um sistema de fecho que assegure as condições enunciadas no n.º 4 do artigo 14.º e que preencha as disposições do número seguinte.

2 — Com o fim de garantir a inviolabilidade das embalagens, o sistema de fecho pode comportar:

- a) A incorporação de um certificado no caso de este ser constituído por material difícil de rasgar e de se deteriorar e de a operação de fecho ser realizada mediante equipamento mecânico apropriado; ou
- b) A incorporação de um certificado e aposição de um selo oficial não reutilizável, emitido pelo serviço responsável pela certificação, sempre que o certificado seja constituído por material que não garanta as condições indicadas na alínea anterior ou que o mesmo seja provido de um olhal.

3 — As embalagens de batata-semente certificada devem ainda ser providas no seu interior de uma etiqueta oficial, emitida pelo serviço responsável pela certificação e conforme com as disposições do anexo III, concebida de forma que não possa ser confundida com o certificado referido no n.º 1.

4 — A incorporação nas embalagens da etiqueta referida no número anterior é dispensada quando o sistema de fecho adoptado corresponda à situação indicada na alínea a) do n.º 2 ou quando as indicações previstas no anexo III, que nela deveriam ser inscritas, sejam impressas de maneira indelével sobre a própria embalagem.

5 — Em casos especiais devidamente justificados, a DGPC pode autorizar várias operações de fecho e selagem das embalagens utilizadas, desde que realizadas oficialmente ou sob controlo oficial, devendo a data da última operação de fecho e o nome do serviço responsável ser indicado nos correspondentes certificados, em conformidade com o disposto no n.º 1.

#### Artigo 16.º

##### Controlo a posteriori

1 — A DGPC poderá efectuar ensaios de controlo *a posteriori*, com amostras de lotes de batata-semente em comercialização no território nacional, com o objectivo de verificar as classificações atribuídas e a qualidade da produção nacional, assim como a efectiva qualidade de lotes de batata-semente provenientes da UE ou de países terceiros.

2 — Se se verificar, no decorrer de três anos consecutivos ou cinco alternados de ensaios, que a maioria dos lotes de batata-semente de um produtor nacional não satisfazem as condições mínimas indicadas no n.º 2, D), do anexo II para os ensaios de controlo *a posteriori*, a DGPC pode suspender o título do produtor em questão.

3 — A DGPC pode determinar, com base na decisão da Comissão Europeia, a proibição, total ou parcialmente, da comercialização de batata-semente produzida em determinada área da UE, se a descendência de amostras de batata-semente certificada colhidas oficialmente obtiverem maus resultados, por incumprimento das tolerâncias estabelecidas no n.º 2, D), do anexo II, durante três anos consecutivos, nos ensaios de controlo *a posteriori* realizados por esta organização, vulgarmente designados por ensaios comparativos comunitários.

## CAPÍTULO IV

### Comercialização

#### Artigo 17.º

##### Condições aplicáveis à comercialização de batata-semente

1 — Só é autorizada a comercialização de batata-semente, conforme definido na alínea s) do artigo 2.º, desde que se encontre nas condições previstas na alínea c) do mesmo artigo e que satisfaça o disposto nos artigos 14.º e 15.º e os requisitos previstos na legislação fitossanitária aplicável.

2 — Não é considerado comercialização o fornecimento de batata-semente sem objectivos comerciais, designadamente nos seguintes casos:

- i) Fornecimento de batata-semente a instituições oficiais para ensaios e controlo;
- ii) Fornecimento de batata-semente a prestadores de serviços, para processamento e embalagem, desde que estes não adquiram direitos sobre a batata-semente fornecida.

3 — O fornecimento de batata-semente, sob certas condições, a agricultores-multiplicadores, para produção de batata destinada a fins industriais ou à produção de batata-semente, não deve ser considerado comercialização, desde que estes não adquiram direitos quer sobre o produto da colheita quer sobre a batata-semente.

4 — Para efeitos do número anterior, o produtor de batata-semente deve facultar à DGPC uma cópia das cláusulas relevantes do contrato celebrado com o agricultor-multiplicador ou prestador de serviços, devendo incluir as normas e condições a que obedece a batata-semente fornecida.

5 — A batata-semente proveniente da UE ou de países terceiros em conformidade com as subalíneas *ii*), *iii*) e *iv*) da alínea *c*) do artigo 2.º só pode ser comercializada desde que satisfaça as condições relativas ao calibre previstas no n.º 3, D), do anexo II e as disposições relativas aos certificados previstas no anexo III.

6 — No caso de batata-semente importada em conformidade com as subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *c*) do artigo 2.º, e para a comercialização de quantidades superiores a 2 kg, é obrigatório o fornecimento dos seguintes elementos:

- a) Espécie;
- b) Variedade;
- c) Categoria;
- d) País de produção e serviço oficial de controlo;
- e) País de expedição;
- f) Importador e quantidade de batata-semente importada.

7 — Nos lotes de batata-semente provenientes da UE ou de países terceiros em conformidade com as subalíneas *ii*), *iii*) e *iv*) da alínea *c*) do artigo 2.º é admitida a tolerância total de 6%, em peso, de tubérculos atacados de podridões secas ou húmidas, desde que não sejam devidas a *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus*, *Ralstonia solanacearum* ou *Synchytrium endobioticum*, de sarna comum ou de tubérculos apresentando defeitos externos desde que, individualmente, não ultrapassem as tolerâncias previstas no n.º 3, B), do anexo II, sendo ainda admitida a tolerância para presença de terra e de corpos estranhos, conforme o previsto na mesma disposição legal.

8 — A tolerância referida no número anterior aplica-se, no caso da sarna comum, a tubérculos atacados numa superfície superior a um terço da superfície do tubérculo, e, no caso dos defeitos externos, a tubérculos disformes ou feridos.

9 — Os lotes de batata-semente em que as tolerâncias estabelecidas no n.º 7 sejam ultrapassadas, mas em que não se observem mais de 25 %, em peso, de tubérculos afectados, podem ser objecto de escolha adequada, sendo posterior e obrigatoriamente sujeitos a nova inspecção.

10 — Os tubérculos aprovados nos termos do número anterior poderão ser novamente certificados e autorizada a sua comercialização, devendo o sistema de fecho das respectivas embalagens ser provido de um selo oficial não reutilizável, nos termos do artigo 15.º, emitido pelo serviço responsável, e ser indicada nos respectivos certificados a data do novo fecho e certificação e ainda o nome do serviço responsável.

11 — Os tubérculos eliminados durante as operações referidas no n.º 9 não poderão ser comercializados como batata-semente.

12 — Não é permitido, em qualquer caso, sob a designação de batata-semente, comercializar batata de consumo, nem tão-pouco utilizar denominações ou expressões, no caso deste produto, susceptíveis de induzirem ou gerarem situações de confusão com batata-semente.

## Artigo 18.º

### Tratamento dos tubérculos

1 — Os tubérculos que hajam sido tratados com produtos que inibam o abrolhamento ou que sejam provenientes de campos sujeitos a idêntico tratamento não podem ser comercializados como batata-semente.

2 — Os tubérculos que tenham sido objecto de tratamento químico só podem ser transportados em embalagens ou recipientes que sejam fechados.

3 — Sempre que os tubérculos tenham sido sujeitos a qualquer tratamento, é obrigatória a indicação, nas embalagens de batata-semente destinada a comercialização, do tratamento efectuado aos tubérculos, através de inscrição no certificado referido no n.º 1 do artigo 15.º ou numa etiqueta do produtor e na embalagem ou na etiqueta referida no n.º 3 do artigo 15.º

## Artigo 19.º

### Exigências reduzidas

1 — Se se verificarem dificuldades temporárias de aprovisionamento de batata-semente que satisfaça os requisitos do presente diploma, que não possam ser superadas na UE, podem ser estabelecidas por despacho do director-geral de Protecção das Culturas, com base em aviso emitido pela Comissão Europeia, as condições para a comercialização, no território nacional, de batata-semente das categorias base e certificada objecto de condições menos rigorosas que as previstas no presente diploma ou a utilização de variedades de batata não inscritas no catálogo comum de variedades de espécies agrícolas nem no CNV.

2 — A batata-semente cuja comercialização tenha sido autorizada nos termos do número anterior deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 12.º, nos artigos 14.º e 15.º, nos n.ºs 3 a 12 do artigo 17.º e no artigo 18.º, sendo utilizado um certificado em conformidade com a categoria do material, devendo dele constar sempre a indicação de a batata-semente corresponder a exigências menos rigorosas, e, no caso de se tratar de variedade não incluída no catálogo comum de variedades de espécies agrícolas nem no CNV o certificado será o prescrito no anexo III.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

## Artigo 20.º

### Inspeção e fiscalização

1 — A DGPC pode realizar, em qualquer fase do processo de produção, conservação ou comercialização de batata-semente, inspecções, testes ou exames comple-

mentares destinados a verificar as condições da cultura e o seu estado sanitário e pureza varietal, bem como a qualidade do produto e o respeito pelas disposições deste diploma e legislação complementar.

2 — Os organismos com competência de fiscalização velarão para que a batata-semente em trânsito ou em comercialização, no território nacional, cumpra o disposto no presente diploma.

#### Artigo 21.º

##### Realização de experiências temporárias

1 — Em condições a definir por despacho do director-geral de Protecção das Culturas, pode ser decidida a realização de experiências, na área da produção e comercialização de batata-semente, desde que não excedam a duração de sete anos.

2 — No âmbito da realização das experiências referidas no n.º 1, a DGPC pode dispensar o cumprimento de algumas normas e regras de carácter técnico definidas no presente diploma, com excepção das de carácter fitossanitário.

#### Artigo 22.º

##### Recursos

Dos despachos emitidos pelo director-geral de Protecção das Culturas cabe recurso hierárquico para o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 23.º

##### Quantitativos a pagar pela admissão ao controlo e pela certificação

1 — Pelo controlo e certificação da batata-semente são devidos pagamentos a efectuar pelos produtores, cujos montantes serão fixados por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, em função das áreas de produção inscritas e da quantidade de batata-semente certificada.

2 — As importâncias cobradas nos termos do n.º 1 destinam-se a suportar encargos com o processo de controlo e certificação de batata-semente.

3 — Anualmente, a DGPC atribui 50% das importâncias cobradas nos termos do n.º 1 às DRA envolvidas na produção, controlo e certificação de batata-semente.

4 — Os quantitativos a atribuir às DRA, em conformidade com o disposto no número anterior, são estabelecidos de acordo com as áreas e a produção de cada uma das regiões.

#### Artigo 24.º

##### Regulamentação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas estabelecerá, mediante despacho normativo, as regras e normas técnicas necessárias à boa execução do presente diploma.

#### Artigo 25.º

##### Regiões Autónomas

1 — As competências atribuídas pelo presente diploma às DRA são exercidas, nas Regiões Autónomas,

pelos serviços e organismos dos departamentos regionais competentes na matéria.

2 — As competências cometidas à DGPC pelo n.º 5 do artigo 4.º e pelos artigos 5.º e 11.º são exercidas nas Regiões Autónomas pelos serviços referidos no número anterior.

3 — A delimitação das zonas de produção nas Regiões Autónomas é fixada por despacho do membro do governo regional competente.

4 — Constituem receitas das Regiões Autónomas as importâncias cobradas no respectivo território ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º

5 — Nas Regiões Autónomas, os recursos hierárquicos necessários previstos no artigo 22.º, no âmbito das suas competências, são interpostos para o secretário regional competente.

#### Artigo 26.º

##### Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto nos artigos 5.º, 6.º, 9.º, no n.º 4 do artigo 17.º, 18.º e nos n.ºs 1, 9 e 10 do artigo 19.º constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 1200 e máximo de € 3700 ou € 44 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas no regime geral das contra-ordenações.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 27.º

##### Processamento das contra-ordenações

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Protecção das Culturas.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à DRA respectiva para instrução do processo.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente diploma legal far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60 % para os cofres do Estado.

#### Artigo 28.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 178/91, de 14 de Maio;
- c) O Despacho Normativo n.º 770/94, de 9 de Dezembro;
- d) O Despacho Normativo n.º 1/95, de 4 de Janeiro;
- e) O Despacho Normativo n.º 18/96, de 8 de Maio.

## Artigo 29.º

## Norma transitória

1 — Até à publicação da portaria referida no n.º 1 do artigo 23.º mantêm-se em vigor:

- a) Os n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro;
- b) A Portaria n.º 708/89, de 22 de Agosto.

2 — Até à publicação do despacho normativo a que se refere o artigo 24.º mantêm-se em vigor:

- a) O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro;
- b) O Despacho Normativo n.º 74/89, de 9 de Agosto.

## Artigo 30.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 20 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO I

## Zonas autorizadas para a produção de batata-semente

Com base no definido no artigo 4.º do presente diploma, é autorizada a produção de batata-semente na área das seguintes freguesias:

1 — Direcção Regional de Agricultura de Entre-Douro e Minho:

- a) No concelho de Arcos de Valdevez, as freguesias de Extremo e Pedroso;
- b) No concelho de Monção, as freguesias de Abedim e Pias;
- c) No concelho de Paredes de Coura, as freguesias de Insalde, Parada, Pedronelo, Porreiros e Vascões;
- d) No concelho de Valença, as freguesias de Boivão e Taião.

2 — Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes:

- a) No concelho de Boticas, as freguesias de Alturas do Barroso, Ardãos, Beça, Bobadela, Boticas, Cerdedo, Codessoso, Covas do Barroso, Curros, Dornelas, Fiães do Tâmega, Granja, Pinho, São Salvador de Viveiro, Sapiãos e Vilar;
- b) No concelho de Bragança, as freguesias de Carrazedo, Donai, Espinhosela, França, Gostei, Milhão, Mós, Nogueira, Rebordainhos, Rebordãos, Salsas, Santa Comba de Rossas, Sortes e Zoio;

c) No concelho de Chaves, as freguesias de Cimo de Vila da Castanheira, Mairos, Moreiras, Nogueira da Montanha, Paradela de Monforte, Roriz, Santa Leocádia, São Pedro de Agostém, São Vicente de Raia, Travancas e Tronco;

d) No concelho de Macedo de Cavaleiros, as freguesias de Espadanedo e Soutelo Mourisco;

e) No concelho de Montalegre, as freguesias de Cambeses do Rio, Cervos, Chã, Contim, Covelães, Covelo do Gerês, Donões, Fervidelas, Fiães do Rio, Gralhas, Meixedo, Meixide, Montalegre, Morgade, Mourilhe, Negrões, Outeiro, Padornelos, Padroso, Paradela, Pitões das Júnias, Pondras, Reigoso, Salto, Santo André, Serraquinhos, Sezelhe, Solveira, Tourém, Viade de Baixo, Vila da Ponte e Vilar de Perdizes;

f) No concelho de Valpaços, as freguesias de Friões, Padrela, São João da Corveia, Serapicos e Tázem;

g) No concelho de Vinhais, a freguesia de Celas.

3 — Direcção Regional de Agricultura do Alentejo:

a) No concelho de Aljustrel, as freguesias de Ervidel e São João de Negrilhos;

b) No concelho de Ferreira do Alentejo, as freguesias de Ferreira do Alentejo e Figueira dos Cavaleiros;

c) No concelho de Odemira, as freguesias de Bicos, Saboia, Salvador, Santa Clara-a-Velha, Santa Maria, São Teotónio, Vale de São Tiago e Zambujeira.

4 — Direcção Regional de Agricultura do Algarve:

No concelho de Aljezur, a freguesia de Odeceixe.

## ANEXO II

## Disposições relativas ao material de partida, à produção e qualidade da batata-semente

1 — Condições a cumprir pelo material de partida:

1.1 — O tubérculo-mãe, no caso da cultura de meristemas, ou a planta inicial e os tubérculos directamente provenientes da mesma, no caso da selecção clonal, devem ser indemnes dos seguintes organismos nocivos:

- a) *Erwinia caratovora* subsp. *atroseptica* (Van Hall) Dye;
- b) *Erwinia chrysanthemi* Burkholder *et al.*;
- c) *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* (Spieck & Kotth) Davis *et al.*;
- d) *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*;
- e) Vírus do enrolamento da batateira;
- f) Vírus A da batateira;
- g) Vírus M da batateira;
- h) Vírus S da batateira;
- i) Vírus X da batateira;
- j) Vírus Y da batateira;
- l) Viróide do tubérculo em fuso (PSTVd);

1.2 — O cumprimento das exigências referidas no número anterior será verificado através de testagem oficial;

1.3 — O material *in vitro* proveniente do tubérculo-mãe deve cumprir as exigências do n.º 1.1 do presente anexo, sem obrigatoriedade de exame oficial para confirmação.

2 — Condições exigidas aos campos, às culturas e à batata-semente:

A) Inimigos da cultura cuja presença não é admitida na cultura ou nos campos de batata-semente:

- a) *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* (Spieck & Kotth) Davis *et al.* — causador da podridão anelar da batata;
- b) *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* — causador da doença do pus ou mal murcho da batateira;

c) *Synchytrium endobioticum* (Schilb.) Perc. — causador da verruga negra ou sarna verrugosa da batata;

d) *Globodera pallida* (Stone) Behrens — nemátodo de quistos da raiz da batateira;

e) *Globodera rostochiensis* (Wool.) Behrens — nemátodo dourado ou anguilula da raiz da batateira;

f) Viróide do tubérculo em fuso (PSTVd);

B) Tolerâncias relativas a pureza varietal e ocorrência de pés doentes, admitidas quando das inspecções de campo (percentagem de plantas):

	Categoria e classe							
	Batata-semente pré-base	Batata-semente base					Batata-semente certificada	
		Classes comunitárias			Classe Super Elite	Classe Elite	Classe A	Classe B
		Classe CE1	Classe CE2	Classe CE3				
Pés estranhos (a) .....	0,01	0,05	0,1	0,1	0,05	0,1	0,3	0,5
Viroses graves (b) .....	(c) 0,1	0,2	0,2	0,3	0,2	0,3	1	3
Outras viroses .....		0,3	0,3	0,7	0,5	1	2	6
Pé negro .....		0	0,5	1	0,3	0,5	1	2
Rizoctónia .....	1	3	5	5	3	5	10	10
Outras doenças .....	0,2	0,6	1	1	0,6	1	3	5
Falhas e plantas fracas (d) .....	1	4	6	6	4	6	8	10

(a) Plantas não conformes com o tipo varietal ou pertencentes a outras variedades.

(b) Consideram-se viroses graves as que, para além de outros aspectos, provocam descoloração acentuada e deformação da rama.

(c) Tolerância conjunta para viroses graves e outras viroses.

(d) Não são considerados os casos devidos a encharcamento ou a outras causas alheias à batata-semente utilizada.

C) Tolerâncias relativas ao estado sanitário dos tubérculos admitidas quando do pós-controlo (percentagem de tubérculos infectados por vírus ou de plantas com sintomas de viroses graves ou ligeiras):

	Categoria e classe			
	Batata-semente pré-base	Batata-semente base	Batata-semente certificada	
			Classe A	Classe B
Tubérculos infectados por vírus ou plantas com sintomas de viroses graves ou ligeiras .....	1	4	—	—
Tubérculos infectados por vírus graves (a) ou plantas com sintomas de viroses graves .....	—	—	7	10

(a) Consideram-se vírus graves os que, como regra, provocam nas plantas sintomas de viroses graves.

D) Tolerâncias relativas à pureza varietal e ocorrência de pés doentes, admitidas no controlo *a posteriori* (percentagem de plantas):

	Categoria e classe			
	Batata-semente pré-base	Batata-semente base	Batata-semente certificada	
			Classe A	Classe B
Viroses graves ou ligeiras .....	1	4	—	—
Viroses graves .....	—	—	7	10
Plantas de outras variedades .....	0	0,1	0,2	0,2
Plantas não conformes com a variedade .....	0,1	0,25	0,5	0,5

3 — Condições relativas à qualidade dos lotes de batata-semente:

A) Aspecto geral do lote. — Os tubérculos que constituem um lote deverão apresentar-se não abrolhados ou praticamente não abrolhados, isto é, com menos de 50% dos tubérculos com brotos de comprimento superior a 1 cm, são, não gelados e com aspecto homogéneo;

B) Tolerâncias relativas a impurezas, defeitos e ataque de pragas e doenças dos tubérculos (percentagem do peso):

- a) Presença de terra e de corpos estranhos — 2%, excepto para as classes comunitárias de batata-semente base, em que não pode exceder 1%;

- b) Podridões secas ou húmidas, desde que não sejam devidas a *Synchytrium endobioticum*, *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* ou *Ralstonia solanacearum* — 1%, excepto para as classes comunitárias de batata-semente base, em que não pode exceder 0,5%;
- c) Sarna comum ou sarna prateada (tubérculos atacados numa superfície superior a um terço da superfície do tubérculo) — 5%;
- d) Defeitos externos (tubérculos disformes ou feridos) — 3%;
- e) Rizoctónia (ataque médio ou grave — quando os esclérotos ocupam mais de  $\frac{1}{20}$  da superfície do tubérculo) — 1%;
- f) Tubérculos de outras variedades:  
 Categoria pré-base e base — 0%;  
 Categoria certificada — 0,05%;
- g) Tolerância total para as alíneas b) a e), inclusive — 6%;

C) Organismos nocivos cuja presença não é admitida num lote. — Não é considerada qualquer tolerância para a presença de *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* (Spieck & Kotth) Davis et al., *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al., *Synchytrium endobioticum* (Schib.) Perc., *Globodera pallida* (Stone) Behrens, *Globodera rostochiensis* (Woll.) Behrens, viróide do tubérculo em fuso (PSTVd) e *Phthorimaea operculella* (Zeller).

D) Condições relativas ao calibre dos tubérculos de um lote. — Os tubérculos que constituem um lote de batata-semente deverão satisfazer o seguinte:

- a) Apresentar um calibre mínimo de 25 mm em calibrador de malha quadrada;
- b) A diferença máxima permitida entre calibres para os tubérculos de um lote é de 25 mm em malha quadrada, não podendo o lote conter mais de 3%, em peso, de tubérculos com calibre inferior ao calibre mínimo, nem mais de 3%, em peso, de tubérculos com calibre superior ao calibre máximo do lote;
- c) No caso de tubérculos de calibre superior a 35 mm em malha quadrada, os limites superior e inferior do calibre dos tubérculos do lote serão expressos em múltiplos de 5;
- d) No caso de batata-semente destinada à exportação, as exigências de calibre previstas na alínea c) podem ser estabelecidas livremente, consoante as exigências do Estado importador.

#### ANEXO III

##### Disposições relativas aos certificados e etiquetas oficiais a utilizar na certificação

1 — Dimensões mínimas do certificado. — O certificado (etiqueta oficial aposta no exterior das embalagens de batata-semente) deverá ter as dimensões mínimas de 110 mm × 67 mm.

2 — Cor dos certificados e das etiquetas:

- a) Batata-semente da categoria pré-base — branca, com uma barra de cor violeta na diagonal;
- b) Batata-semente da categoria base — branca;
- c) Batata-semente da categoria certificada — azul;
- d) Batata-semente comercializada de acordo com o artigo 19.º, quando se tratar de variedade não inscrita no catálogo comum das variedades de espécies agrícolas nem no CNV — castanha.

3 — Indicações que deverão ser inscritas no certificado e na etiqueta:

a) Certificado:

«Regras e normas CE»;  
 País;  
 Serviço responsável pela certificação (nome ou sigla);  
 Produto: batata-semente;  
 Espécie: *Solanum tuberosum* L.;  
 Variedade;  
 Indicação clara de a variedade ser geneticamente modificada, quando for o caso;  
 Categoria e, em caso disso, a classe e, se a batata-semente for abrangida pelo disposto no artigo 8.º, indicação da classe comunitária;  
 Calibre;  
 Produtor;  
 Zona de produção;  
 Número de referência do lote ou número do produtor;  
 Peso líquido;  
 Ano da produção;  
 Data da certificação;  
 Número de série.

b) Etiqueta. — Na etiqueta a introduzir nas embalagens de batata-semente deverão constar, pelo menos, as seguintes indicações:

Serviço responsável pela certificação (nome ou sigla):

Produto: batata-semente;  
 Variedade;  
 Indicação clara de a variedade ser geneticamente modificada, quando for o caso;  
 Categoria e, em caso disso, a classe;  
 Número de referência do lote ou número do produtor;  
 Ano de produção.

## MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

### Decreto-Lei n.º 217/2001

de 3 de Agosto

A Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 267-A/2000, de 20 de Outubro, criou o Ministério da Juventude e do Desporto como estrutura responsável pela concepção, condução, execução e avaliação das políticas de juventude e do desporto, o qual passou a agregar entidades que, até então, desenvolviam a sua actividade sob a dependência de tutelas ministeriais diversas, frequentemente sujeitas a alterações ditas por diferentes figurinos governamentais.

O Ministério da Juventude e do Desporto surge fundamentalmente com a missão de elaborar e desenvolver as medidas normativas adequadas à prossecução das políticas de juventude e do desporto definidas pelo Governo, visando o estímulo à participação cívica e associativa e a promoção da integração social, cultural e económica dos jovens, bem como o fomento da prática desportiva, pilar estruturante do desenvolvimento da pessoa humana e, em particular, das camadas mais jovens da população.

O novo Ministério foi, assim, dotado de um conjunto de estruturas que lhe conferem racionalidade, eficácia e eficiência na prossecução das suas atribuições. Nesta linha de orientação surge, desde logo, a criação de uma secretaria-geral, que se assume como um serviço fundamental de qualquer estrutura ministerial, enquanto órgão de apoio técnico, administrativo e jurídico dos gabinetes dos membros do Governo e dos órgãos e serviços do Ministério da Juventude e do Desporto. Desta forma, permite-se que o Ministério disponha de uma estrutura de apoio administrativo e de apoio técnico aos órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho, nas áreas de organização e gestão de recursos humanos, coordenação financeira, modernização e qualidade, relações públicas e assessoria jurídica.

Por seu turno, a nova inspecção-geral, enquanto serviço central de inspecção, fiscalização e auditoria do Ministério da Juventude e do Desporto, assume a sua vocação enquanto instância de controlo do funcionamento dos organismos tutelados pelo Ministério, alargando o seu âmbito de acção às entidades privadas que beneficiem de apoios financeiros concedidos ou disponibilizados através daqueles organismos.

Trata-se de uma realidade institucional nova com vastas competências, em consonância com as actuais exigências de um sistema de controlo interno do Estado, credível e eficaz, que recomenda o alargamento do âmbito de intervenção das inspecções administrativas para se garantir uma cobertura integral. Assim, o universo de intervenção da inspecção-geral vai dos serviços de administração directa do Estado, passando pelos institutos e empresas públicas, até às cooperativas, associações e outras instituições privadas.

Tendo em vista o reforço das competências do Ministério nas áreas que passa a tutelar, é criado o Instituto do Desporto de Portugal, o Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto e o Gabinete de Gestão de Equipamentos Desportivos. O primeiro, herdeiro em larga medida das atribuições e competência do Instituto Nacional do Desporto, vê as suas atribuições reforçadas, em matéria de desporto, no domínio dos assuntos europeus e relações internacionais, em particular no que se refere às relações de Portugal com a União Europeia. Por sua vez, o segundo, sucessor das atribuições e competências do Centro de Estudos e Formação Desportiva, permanece enquanto organismo responsável pela realização de estudos com vista ao desenvolvimento desportivo integrado e pela execução da política de formação no âmbito do desporto, sendo as suas atribuições clarificadas. Por último, o terceiro surge como o organismo responsável por proporcionar as estruturas materiais necessárias à prática desportiva em todos os seus níveis.

No âmbito dos serviços já existentes, o Instituto Português da Juventude, organismo responsável pela concretização das medidas adoptadas no âmbito da política de juventude, para além de as suas atribuições serem esclarecidas, passa a agregar as competências do Gabinete de Apoio, Estudos e Planeamento. Por seu lado, o Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência mantém-se como o serviço responsável pelo planeamento, organização e coordenação, a nível nacional, do serviço cívico dos objectores de consciência.

No sentido de manter permanentemente um diálogo aberto e articulado com os vários parceiros e demais representantes da sociedade civil, mantiveram-se todas as estruturas de consulta e de apoio, que agora, e pela primeira vez, surgem alicerçadas numa estrutura minist

terial única e estabilizada. Nesse sentido, estabelece-se que o Conselho Consultivo da Juventude seja o órgão de consulta do Ministério para a concertação das políticas de juventude, prevê-se que o Conselho Nacional Antidopagem seja o órgão responsável pela organização e coordenação, a nível nacional, das acções de combate à dopagem no desporto, consagra-se que o Conselho Nacional contra a Violência no Desporto seja o órgão que promova e coordene a adopção de medidas adequadas ao combate das manifestações de violência associadas ao desporto e à promoção da segurança das competições desportivas e, por último, que o Conselho Superior do Desporto seja o órgão responsável pelo acompanhamento da evolução do sistema desportivo.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

O Ministério da Juventude e do Desporto, adiante designado por MJD, é o departamento governamental responsável pela concepção, condução, execução e avaliação das políticas de juventude e de desporto definidas pelo Governo.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

1 — São atribuições do MJD:

- a) Elaborar as bases gerais das políticas de juventude e do desporto, visando o estímulo à participação cívica e associativa e a promoção da integração social, cultural e económica dos jovens e o fomento da prática desportiva, em articulação com os restantes departamentos governamentais responsáveis;
- b) Providenciar a adopção das medidas normativas adequadas à prossecução das políticas de juventude e do desporto definidas pelo Governo, bem como assegurar o estudo, elaboração e acompanhamento da execução das medidas normativas integradas nessa área;
- c) Assegurar o planeamento das acções e investimentos no domínio das políticas de juventude e do desporto em articulação com as acções dos fundos comunitários;
- d) Garantir que o desenvolvimento e a regulamentação da prática desportiva prossigam objectivos de ordem formativa, ética e sociocultural, tendo em conta o grau de evolução individual e a inserção na vida social;
- e) Desenvolver parcerias com as autarquias locais, entidades públicas e privadas e com o movimento associativo, com vista a dotar o País de uma rede harmoniosa de infra-estruturas e equipamentos desportivos, em particular de apoio à infância e juventude;
- f) Apoiar a investigação científica na área do desporto e da juventude;
- g) Promover o acesso dos jovens à informação e às novas tecnologias da sociedade da informação e do conhecimento;
- h) Estimular e apoiar a iniciativa, a criatividade e o espírito empreendedor dos jovens;
- i) Coordenar, a nível nacional, o serviço cívico dos objectores de consciência perante o serviço militar;

- j) Assegurar, no domínio das políticas de juventude e do desporto, as relações com a União Europeia, outros países e organizações internacionais, bem como a representação no quadro da celebração de acordos internacionais, de natureza bilateral ou multilateral, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- l) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais afectos à prossecução das políticas do Ministério, sem prejuízo da competência própria de outros órgãos e departamentos administrativos;
- m) Promover a formação e a qualificação dos quadros necessários ao exercício das funções específicas nas áreas da juventude e do desporto;
- n) Dirigir os serviços de administração directa e exercer superintendência e tutela, nos termos da lei, sobre os organismos de administração indirecta integrados no âmbito deste Ministério.

2 — As atribuições do MJD podem ser prosseguidas por organismos dotados de personalidade jurídica e sujeitos à sua superintendência e tutela.

### Artigo 3.º

#### Estrutura

O MJD integra serviços de administração directa do Estado, organismos sob superintendência e tutela, órgãos consultivos e de apoio.

### Artigo 4.º

#### Serviços de administração directa do Estado

São serviços de administração directa do Estado, integrados no MJD:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) A Inspeção-Geral do Ministério da Juventude e do Desporto;
- c) O Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência.

### Artigo 5.º

#### Organismos sob superintendência e tutela

Encontram-se sujeitos aos poderes de superintendência e tutela do Ministro da Juventude e do Desporto os seguintes organismos:

- a) O Instituto do Desporto de Portugal;
- b) O Instituto Português da Juventude;
- c) O Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto;
- d) O Gabinete de Gestão de Equipamentos Desportivos.

### Artigo 6.º

#### Órgãos consultivos e de apoio

Junto do Ministro da Juventude e do Desporto funcionam os seguintes órgãos consultivos e de apoio:

- a) O Conselho Consultivo da Juventude;
- b) O Conselho Nacional Antidopagem;
- c) O Conselho Nacional contra a Violência no Desporto;
- d) O Conselho Superior do Desporto.

### Artigo 7.º

#### Serviços desconcentrados

O MJD pode prosseguir as suas atribuições através de serviços distritais desconcentrados, dirigidos por um delegado a nomear por despacho do Ministro da Juventude e do Desporto, sob proposta do dirigente máximo do respectivo serviço.

### Artigo 8.º

#### Secretaria-Geral

1 — É criada a Secretaria-Geral (SG) do MJD.

2 — A SG é o serviço incumbido do apoio técnico, administrativo e jurídico aos gabinetes dos membros do Governo e aos órgãos e serviços sem estruturas de apoio administrativo, bem como do apoio técnico aos órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho do Ministério, nas áreas de organização e gestão de recursos humanos, coordenação financeira, modernização e qualidade, relações públicas e assessoria jurídica.

3 — Compete à SG:

- a) Assegurar o apoio técnico-administrativo aos gabinetes dos membros do Governo das áreas da juventude e do desporto e aos órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho não dotados de estrutura de apoio administrativo;
- b) Coordenar e acompanhar a política de recursos humanos do Ministério;
- c) Colaborar em acções de recrutamento, selecção e formação de pessoal no âmbito do Ministério;
- d) Apoiar a elaboração e execução dos projectos de reorganização administrativa dos órgãos e serviços do Ministério;
- e) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento e dos planos de investimento e acompanhar a respectiva execução, em colaboração com os demais serviços e organismos;
- f) Elaborar e executar os orçamentos dos gabinetes dos membros do Governo e da SG;
- g) Elaborar estudos, projectos e informações no domínio das suas atribuições, por sua iniciativa ou a solicitação dos membros do Governo ou dos serviços e órgãos que integram o Ministério;
- h) Propor medidas de aperfeiçoamento, de modernização e inovação administrativas, conducentes à melhoria de funcionamento das estruturas e ao incremento da qualidade dos serviços prestados;
- i) Organizar e manter um centro de documentação nas áreas de interesse dos serviços por si apoiados, bem como cuidar da preservação do arquivo histórico do Ministério;
- j) Assegurar, em articulação com os demais órgãos e serviços, o atendimento ao público, o encaminhamento de pedidos, sugestões e reclamações e a prestação de informações pertinentes;
- l) Garantir um serviço geral de relações públicas e de protocolo;
- m) Assegurar a conservação e administração dos bens móveis e imóveis afectos aos gabinetes dos membros do Governo, à excepção dos atribuídos a outros serviços;
- n) Velar pela segurança de pessoas e bens e assegurar a manutenção e conservação das instalações da sede do Ministério;
- o) Emitir pareceres, elaborar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelos membros do Governo do MJD;

- p) Colaborar, sempre que solicitada, na elaboração de projectos de diplomas legais e verificar o conteúdo e o rigor técnico-jurídico dos projectos de diplomas que lhe sejam apresentados;
- q) Intervir nos procedimentos e nos processos contenciosos que digam respeito ao MJJ, promovendo todas as diligências necessárias à sua tramitação;
- r) Exercer outras competências previstas no diploma que aprove a respectiva orgânica.

4 — A SG articula a sua acção, nomeadamente nos domínios dos recursos humanos, da modernização administrativa, do planeamento e da gestão financeira e patrimonial com os competentes serviços centrais da Administração Pública.

5 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

### Artigo 9.º

#### Inspecção-Geral

1 — É criada a Inspecção-Geral do Ministério da Juventude e do Desporto (IGMJD).

2 — A IGMJD é o serviço responsável pelo controlo e auditoria de gestão e legalidade dos órgãos, serviços e organismos do Ministério e pela fiscalização das entidades privadas que beneficiem de apoios financeiros concedidos ou disponibilizados através dos organismos tutelados pelo Ministério.

3 — São competências da IGMJD:

- a) Efectuar auditorias, sindicâncias, inquéritos e inspecções com o objectivo de apreciar a legalidade dos actos e avaliar o desempenho e a gestão administrativa e financeira dos serviços e organismos integrados no Ministério;
- b) Propor a instauração de processos disciplinares e instruir aqueles que forem determinados pelo Ministro da Juventude e do Desporto ou por ele avocados;
- c) Apreciar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade na deficiência do funcionamento dos serviços;
- d) Verificar a realização, pelos órgãos, serviços e organismos do Ministério, dos objectivos definidos por programas de modernização administrativa;
- e) Participar no sistema de controlo interno;
- f) Assegurar as relações com o Tribunal de Contas e outros órgãos de controlo estratégico, bem como uma ligação funcional com as inspecções-gerais sectoriais e regionais e outros órgãos de controlo, nacionais e comunitários, no âmbito das funções que lhe são legalmente atribuídas, tendo em vista garantir a racionalidade e complementaridade das intervenções e conferir natureza sistémica ao controlo;
- g) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente;
- h) Exercer outras competências previstas no diploma que aprove a respectiva orgânica.

4 — A IGMJD é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por um subinspector-geral, equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

### Artigo 10.º

#### Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência

1 — O Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência (GSCOC) é o organismo responsável pelo planeamento, organização e coordenação, a nível nacional, do serviço cívico dos objectores de consciência.

2 — Compete ao GSCOC:

- a) Assegurar, a nível nacional, a organização e o funcionamento do serviço cívico dos objectores de consciência perante o serviço militar;
- b) Informar acerca do estatuto de objector de consciência e dos direitos e deveres dele decorrentes;
- c) Fornecer apoio técnico-administrativo, documental e logístico à Comissão Nacional de Objecção de Consciência;
- d) Elaborar o registo nacional dos objectores de consciência através de inscrição dos cidadãos que tenham obtido o respectivo estatuto;
- e) Elaborar e manter actualizado um ficheiro dos organismos disponíveis para receber prestadores de serviço cívico;
- f) Celebrar com as entidades interessadas protocolos respeitantes à prestação do serviço cívico;
- g) Promover a colocação, formação e acompanhamento dos objectores de consciência em cumprimento do serviço cívico;
- h) Fornecer toda a informação necessária e proceder à instrução dos processos de amparo, adiamento, interrupção e dispensa do serviço cívico;
- i) Exercer outras competências previstas no diploma que aprove a respectiva orgânica.

3 — O GSCOC é dirigido por um director, equiparado para todos os efeitos legais a director-geral, incumbindo-lhe, para além do exercício das competências que lhe são conferidas por lei, representar o Gabinete na Comissão Nacional de Objecção de Consciência.

### Artigo 11.º

#### Instituto do Desporto de Portugal

1 — O Instituto do Desporto de Portugal (IDP) é o organismo responsável pelo apoio e fomento do desporto, colaborando na criação das condições técnicas e materiais para o seu desenvolvimento.

2 — São atribuições do IDP:

- a) Promover e apoiar técnica, material e financeiramente o desenvolvimento da prática desportiva, nas vertentes do rendimento e da recreação;
- b) Propor a adopção de programas com vista à generalização da prática desportiva, nomeadamente junto dos grupos dela especialmente carenciados;
- c) Propor medidas tendo em vista a prevenção e o combate à dopagem, à violência e à corrupção no desporto;
- d) Propor e pronunciar-se sobre a adopção de normas de segurança e de qualidade das infra-estruturas desportivas, no âmbito dos procedimentos de construção e de licenciamento de empreendimentos desportivos;
- e) Assegurar, no domínio do desporto, as relações com as organizações internacionais competentes e com a União Europeia, com excepção das matérias que se relacionem com a área da formação no desporto;

- f) Exercer outras atribuições previstas no diploma que aprove a respectiva orgânica.

3 — O IDP é dirigido por um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes, equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

#### Artigo 12.º

##### Instituto Português da Juventude

1 — O Instituto Português da Juventude (IPJ) é o organismo responsável pela concretização das medidas adoptadas no âmbito da política de juventude.

2 — São atribuições do IPJ:

- a) Proceder à promoção e coordenação, no âmbito da política de juventude, das áreas das relações internacionais, estudos e projectos;
- b) Dinamizar a integração social dos jovens, com especial atenção para os jovens mais desfavorecidos e fragilizados, designadamente apoiando a sua participação em actividades sociais, culturais, educativas, artísticas, científicas, desportivas, políticas ou económicas;
- c) Apoiar as associações juvenis e de estudantes;
- d) Estimular a participação cívica dos jovens;
- e) Promover o acesso dos jovens à informação através da criação, desenvolvimento e promoção de sistemas integrados de informação;
- f) Promover, criar e desenvolver programas para jovens, nas áreas do voluntariado, da cooperação, da valorização dos tempos livres, do associativismo, da formação, da mobilidade e do intercâmbio, da saúde e da prevenção de comportamentos de risco nos jovens;
- g) Criar mecanismos de estímulo e apoio à capacidade de iniciativa, à criatividade e ao espírito empreendedor dos jovens;
- h) Exercer outras atribuições previstas no diploma que aprove a respectiva orgânica.

3 — O IPJ é dirigido por uma comissão executiva composta por um presidente e por três vogais, equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

#### Artigo 13.º

##### Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto

1 — O Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto (INED) é o organismo responsável pela realização de estudos com vista ao desenvolvimento desportivo integrado e pela execução da política de formação no âmbito do desporto.

2 — São atribuições do INED:

- a) Conceber, propor e acompanhar a execução da política de formação e actualização, na via não académica, dos diversos agentes desportivos;
- b) Realizar estudos, nomeadamente na área do direito comparado, sobre as medidas legislativas a adoptar com vista à reforma e actualização do sistema desportivo;
- c) Conceder apoios a projectos de investigação ou de formação complementar na área das ciências do desporto desenvolvidos no âmbito do ensino superior;

- d) Promover a realização de cursos, colóquios, conferências e seminários no âmbito das acções de formação de praticantes, técnicos e dirigentes desportivos, bem como colaborar na organização de iniciativas da mesma natureza promovidas por outras entidades e serviços;

- e) Conceber, produzir e difundir informação relativa ao sistema desportivo, designadamente no que respeita a materiais auxiliares de ensino, apoio à formação contínua e difusão de estudos;
- f) Assegurar, no domínio da formação no desporto, as relações com as organizações internacionais competentes e com a União Europeia;
- g) Exercer outras atribuições previstas no diploma que aprove a respectiva orgânica.

3 — O INED é dirigido por um presidente, equiparado para todos os efeitos legais a director-geral.

#### Artigo 14.º

##### Gabinete de Gestão de Equipamentos Desportivos

1 — O Gabinete de Gestão de Equipamentos Desportivos (GED) é o organismo responsável por proporcionar as estruturas materiais necessárias à prática desportiva em todos os seus níveis.

2 — São atribuições do GED:

- a) Assegurar a gestão das instalações desportivas integradas no Gabinete ou outras que, por lei ou por contrato, lhe venham a ser adstritas;
- b) Dinamizar a utilização das instalações referidas na alínea anterior, designadamente no âmbito da formação, estágio e aperfeiçoamento dos praticantes, técnicos e dirigentes desportivos;
- c) Celebrar com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, protocolos que permitam o intercâmbio e a utilização de outras instalações desportivas pelos agentes desportivos;
- d) Apoiar a realização das actividades desportivas de recreação que possam verificar-se nas instalações desportivas que lhe estão afectas;
- e) Apoiar acções de formação e investigação no domínio da gestão das infra-estruturas desportivas;
- f) Exercer outras atribuições previstas no diploma que aprove a respectiva orgânica.

3 — O GED é dirigido por um presidente, equiparado para todos os efeitos legais a director-geral.

#### Artigo 15.º

##### Conselho Consultivo da Juventude

1 — O Conselho Consultivo da Juventude (CCJ) é um órgão de consulta para a concertação das políticas de juventude.

2 — O CCJ funciona na dependência directa do Ministro da Juventude e do Desporto.

3 — A composição, competência, organização e modo de funcionamento do CCJ são definidos em diploma próprio.

#### Artigo 16.º

##### Conselho Nacional Antidopagem

1 — O Conselho Nacional Antidopagem (CNA) é o órgão responsável pela organização e coordenação, a

nível nacional, das acções de prevenção e de combate à dopagem no desporto.

2 — O CNA funciona junto do Ministro da Juventude e do Desporto.

3 — A composição, competência, organização e modo de funcionamento do CNA são definidos em diploma próprio.

#### Artigo 17.º

##### Conselho Nacional contra a Violência no Desporto

1 — O Conselho Nacional contra a Violência no Desporto (CNVD) é o órgão que tem como objectivos promover e coordenar a adopção de medidas adequadas ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto e de promoção da segurança dos eventos desportivos.

2 — O CNVD funciona na dependência directa do Ministro da Juventude e do Desporto.

3 — A composição, competência, organização e modo de funcionamento do CNVD são definidos em diploma próprio.

#### Artigo 18.º

##### Conselho Superior do Desporto

1 — O Conselho Superior do Desporto (CSD) é o órgão responsável pelo acompanhamento da evolução do sistema desportivo.

2 — O CSD funciona junto do Ministro da Juventude e do Desporto.

3 — A composição, competência, organização e modo de funcionamento do CSD são definidos em diploma próprio.

#### Artigo 19.º

##### Regime de pessoal

1 — O regime jurídico do pessoal dos serviços de administração directa integrados no Ministério é o constante do presente diploma, de legislação específica e da legislação aplicável à função pública.

2 — O regime jurídico do pessoal dos institutos públicos e demais entidades públicas sujeitas a superintendência e tutela do Ministro da Juventude e do Desporto é definido nos respectivos diplomas orgânicos, podendo ser determinada a aplicação de regras de direito privado.

#### Artigo 20.º

##### Quadros de pessoal

1 — O pessoal dirigente dos serviços e organismos do MJD referidos nos artigos 4.º e 5.º, com cargos de inspector-geral, subinspector-geral, director-geral e subdirector-geral ou equiparados, consta de mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Os lugares do restante pessoal dirigente constam dos respectivos diplomas orgânicos.

3 — Os quadros do pessoal dos serviços criados, reestruturados ou fundidos pelo presente diploma são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Juventude e do Desporto.

#### Artigo 21.º

##### Equipas de projecto

1 — Por despacho do Ministro da Juventude e do Desporto podem ser criadas equipas de projecto de

duração limitada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As equipas de projecto que integrem elementos não afectos ao MJD, que envolvam a participação de individualidades não pertencentes à Administração Pública ou que, envolvendo-a, impliquem a atribuição de retribuição própria para o efeito, são constituídas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Juventude e do Desporto.

3 — Os despachos previstos nos números anteriores devem prever a constituição das equipas, a nomeação dos respectivos coordenadores, o período de duração, os objectivos a prosseguir, o respectivo orçamento e as retribuições dos seus membros, quando a elas haja lugar.

#### Artigo 22.º

##### Serviços Sociais

Os funcionários e agentes do MJD ficam abrangidos pelos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, cabendo à SG do MJD e aos serviços autónomos assegurar as responsabilidades daí decorrentes.

#### Artigo 23.º

##### Transição de pessoal

1 — O pessoal dos serviços e organismos reestruturados ou fundidos pelo presente diploma transita para os quadros de pessoal dos serviços que sucederem nas respectivas atribuições e competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro, e dos diplomas orgânicos dos serviços.

2 — Ao pessoal dos serviços do MJD que, nos termos do disposto no número anterior, transite para carreira e categoria diversa, é contado o tempo de serviço prestado, para efeitos de progressão, caso a transição para a escala indiciária da nova categoria se faça em escalão a que corresponde índice remuneratório igual.

3 — O cargo de chefe de repartição dos quadros de pessoal dos serviços referidos no artigo 5.º é extinto, sendo os respectivos titulares reclassificados de acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

#### Artigo 24.º

##### Situações pendentes

1 — Mantêm-se em vigor os concursos de pessoal abertos até à data da entrada em vigor das portarias que aprovam os quadros de pessoal nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 3, sendo que a transição do pessoal aprovado nesses concursos para as vagas que se mantenham nos novos quadros se opera de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro.

2 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo.

3 — O pessoal que se encontra em situação de licença mantém os direitos que detinha à data de início da mesma, nos termos da lei aplicável.

4 — O pessoal que se encontra em regime de des-tacamento, requisição ou comissão de serviço mantém-se em idêntico regime, nos termos que vierem a

ser determinados nos diplomas previstos no artigo 32.º, n.º 1, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, sendo a transição desse pessoal para os quadros de pessoal dos serviços e organismos reestruturados ou fundidos pelo presente diploma feita nos termos do estipulado no Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro.

#### Artigo 25.º

##### Pessoal dirigente

1 — As comissões de serviço dos directores-gerais, subdirectores-gerais ou equiparados dos órgãos, serviços e organismos do MJD cessam na data da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se os mesmos no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação dos novos titulares dos cargos.

2 — As comissões de serviço dos directores de serviços e dos chefes de divisão ou equiparados, mantêm-se válidas até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos dos serviços, sem prejuízo do respectivo termo.

3 — Os lugares de inspector-geral, subinspector-geral, director-geral e subdirector-geral ou equiparados dos órgãos, serviços e organismos constantes do mapa anexo ao presente diploma podem ser providos antes de publicados os respectivos diplomas orgânicos.

#### Artigo 26.º

##### Regulamentos em vigor

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica a manutenção dos regulamentos existentes aprovados nos termos da legislação aplicável, designadamente em matéria de estágio para ingresso nas carreiras, programas de provas e horários de trabalho.

#### Artigo 27.º

##### Sucessão em direitos e obrigações

1 — Os direitos, posições contratuais e obrigações de que sejam titulares os serviços ou organismos reestruturados, fundidos ou extintos transferem-se, sem qualquer formalidade, para os que lhes sucedam nas respectivas atribuições e competências.

2 — Sem prejuízo de regras especiais constantes dos diplomas de aprovação da nova orgânica dos serviços ou organismos que recebam as atribuições dos serviços ou organismos extintos pelo presente diploma, àqueles ficam consignadas as verbas orçamentais que a estes estavam destinadas pelo Orçamento do Estado no presente ano económico, bem como o património que lhes estava afecto.

#### Artigo 28.º

##### Património

1 — A gestão do património do Estado afecto aos gabinetes dos membros do Governo do MJD é transferida para a SG deste Ministério.

2 — O disposto no número anterior só produz efeitos decorrido o prazo de 120 dias contado da data da entrada em vigor do diploma que aprova a lei orgânica da SG do MJD.

#### Artigo 29.º

##### Receitas próprias

Os serviços e organismos do MJD podem proceder à venda de publicações e outros trabalhos por si editados,

bem como à prestação de serviços a outras entidades, constituindo o seu produto receita própria a inscrever na adequada subdivisão dos orçamentos respectivos.

#### Artigo 30.º

##### Providências orçamentais

1 — Até à entrada em vigor dos diplomas referidos no artigo 32.º, os encargos referentes aos serviços e organismos aí mencionados continuam a ser processados nos termos da actual expressão orçamental.

2 — São efectuadas as alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma decorrentes da criação da SG e da IGMJD a que se referem os artigos 4.º, 8.º e 9.º, nos termos da lei do Orçamento do Estado.

3 — O disposto no número anterior não impede o provimento, desde já, dos lugares de pessoal dirigente criados pelo presente diploma, sendo os encargos suportados pelo Gabinete do Ministro da Juventude e do Desporto.

#### Artigo 31.º

##### Extinção

Com a entrada em vigor dos diplomas que aprovam as leis orgânicas dos serviços e organismos que lhes sucedem nas atribuições e competências, são extintos:

- a) O Instituto Nacional do Desporto;
- b) O Centro de Estudos e de Formação Desportiva;
- c) O Complexo de Apoio às Actividades Desportivas;
- d) O Gabinete de Apoio, Estudos e Planeamento.

#### Artigo 32.º

##### Legislação orgânica complementar

1 — Os diplomas que aprovam as leis orgânicas dos serviços ou organismos criados, reestruturados ou fundidos pelo presente diploma devem ser aprovados no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas referidos no número anterior, os serviços e organismos continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins* — *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 20.º, n.º 1)

Organismo	Cargo	Número de lugares
Secretaria-Geral .....	Secretário-geral .....	1
	Secretário-geral-adjunto	1
Inspeção-Geral .....	Inspector-geral .....	1
	Subinspector-geral .....	1
Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência.	Director .....	1

Organismo	Cargo	Número de lugares
Instituto do Desporto de Portugal.	Presidente .....	1
	Vice-presidentes .....	2
Instituto Português da Juventude.	Presidente .....	1
	Vogais .....	3
Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto.	Presidente .....	1
Gabinete de Gestão de Equipamentos Desportivos.	Presidente .....	1



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

**320\$00 — € 1,60**

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,  
VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29